SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203236 - SP (2024/0317895-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CASSIO CARVALHO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL GINEVRO SERRA - SP260964
		LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAÚJO - SP265887
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVANTE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. No caso, a custódia cautelar está fundamentada na gravidade concreta do delito, tendo em vista a suposta prática de homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. Além disso, a prisão é necessária para garantir a aplicação da lei penal, considerando as informações de que o agravante teria fugido do local do crime e de que atualmente se encontra foragido.
4. Uma vez constituído advogado, evidencia-se o conhecimento do agravante acerca da existência da ação penal e do mandado de prisão, independente de ter havido citação.
5. A alegação de que o agravante não pode ser considerado foragido exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA45605012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/02/2025 12:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: c37e9a6c-e84e-48d7-b5b6-f10a50c8d972

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA45605012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/02/2025 12:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: c37e9a6c-e84e-48d7-b5b6-f10a50c8d972

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203236 - SP (2024/0317895-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CASSIO CARVALHO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL GINEVRO SERRA - SP260964
		LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAÚJO - SP265887
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVANTE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. No caso, a custódia cautelar está fundamentada na gravidade concreta do delito, tendo em vista a suposta prática de homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. Além disso, a prisão é necessária para garantir a aplicação da lei penal, considerando as informações de que o agravante teria fugido do local do crime e de que atualmente se encontra foragido.
4. Uma vez constituído advogado, evidencia-se o conhecimento do agravante acerca da existência da ação penal e do mandado de prisão, independente de ter havido citação.
5. A alegação de que o agravante não pode ser considerado foragido exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CASSIO CARVALHO DA CRUZ contra a decisão de fls. 365-371, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

Nas razões deste recurso, sustenta a defesa que ao agravante não pode ser imposta a condição de foragido pelo mero fato de ter constituído advogado.

Defende que apenas poderia ser considerado foragido caso esgotados todos os meios oficiais para a sua localização.

Aduz que a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idônea para o decreto prisional, salientando que o agravante agiu em legítima defesa.

Requer, o final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 365-371):

> A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fl. 137-138 - grifei):
>
> > A decretação da prisão preventiva no caso *sub judice* é medida que se impõe.
> > Consta que o policial militar PM Santos foi solicitado na Avenida Alvares Machado, 343, Parque Mojolo, neste município, para atender ocorrência de agressão cometida por arma branca (faca). Ao chegar no local se deparou com uma ambulância do corpo de bombeiros que realizava o socorro da vítima **Flavio Marinho de Carvalho que foi agredida com aproximadamente 08 (oito) facadas na região do peito, sendo socorrida com vida, entretanto, ao dar entrada no Hospital Regional de Cotia, acabou falecendo**. Apurou-se no local que a vítima estava em um bar, ali próximo, ingerindo bebida alcoólica e saíram juntos daquele bar, quando os dois se desentenderam e o autor identificado por JOSÉ CASSIO CARVALHO DA CRUZ, vulgo “CASSINHO”, já na posse de uma faca, desferiu os golpes de faca contra a vítima, **tendo se evadido do local num veículo de placas FVA7F85.** A vítima faleceu.
> > Consta que instaurado o inquérito foram ouvidos o Clebson dos Santos, policial militar que atendeu a ocorrência; Evelin Xavier Barreto, esposa da vítima fatal que reconheceu o investigado como autor; Zenildo Santana Rocha, proprietário do veículo, que igualmente reconheceu o

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

investigado como o autor do delito. Os fatos apurados são graves e revelam comportamentos que ultrapassam o grau ordinário de reprovabilidade, cuja periculosidade se evidencia pelas circunstâncias fáticas que envolveram a conduta. **Observo que os autos versam sobre crime extremamente grave, homicídio, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.**

A conduta supostamente praticada evidencia a ausência de freios morais e representa intranquilidade para a sociedade, risco à integridade física das pessoas e comprometimento da segurança, de sorte a colocar em risco a garantia da ordem pública, cujo conceito não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

No caso em análise, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, considerando-se as circunstâncias do crime praticado (artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal) e as peculiaridades da condição do agente.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o recorrente supostamente praticou homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DA AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva de Kelly Pereira Lima, acusada da prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV c/c art. 29 do Código Penal). A defesa alegou falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva, ausência de contemporaneidade dos fatos, condições pessoais favoráveis da paciente, e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a prisão

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

preventiva da paciente foi devidamente fundamentada e se as medidas cautelares diversas seriam suficientes para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. I

II. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da ação criminosa, em que a paciente, em concurso com outras pessoas, teria ceifado a vida da vítima com golpes de faca e pedradas, por motivo aparentemente fútil relacionado ao consumo de drogas. As instâncias ordinárias constataram a periculosidade da paciente, além de seu envolvimento em outras condutas violentas durante o encarceramento, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

O fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade da conduta e o risco à ordem pública.

A alegação de excesso de prazo na custódia não se sustenta, uma vez que o processo encontra-se em fase avançada, pronto para sentença, e a demora não foi considerada injustificada.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, uma vez que tais medidas não seriam adequadas diante da gravidade dos fatos e da periculosidade da agente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 198.551/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Não bastasse, consta informação nos autos de que o recorrente teria fugido do local do crime e atualmente encontra-se foragido.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa e de que não pode ser considerado como foragido – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Acrescenta-se que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Outrossim, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 257-259):

> Não obstante estar superado o novo lapso temporal concebido pela Jurisprudência como sendo o prazo limite para encerramento da instrução criminal, após a edição da Lei n. 11.719/08, de 20 de junho de 2008, não há que se cogitar de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, ainda que a aludida instrução não esteja efetivamente encerrada.
>
> Pondere-se inicialmente inexistir, no presente caso, qualquer parcela de responsabilidade que possa ser atribuível ao Judiciário ou ao Ministério Público, pelo atraso apontado. Observe-se, ainda, que o somatório dos intervalos temporais fixados para a prática dos atos processuais, já consideradas as alterações trazidas pela nova Lei n. 11.719/08, não apresenta natureza peremptória ou fatal, uma vez ser admitida, em casos excepcionais sua dilatação. Sempre haverá, pois, que perquirir- se quanto à ocorrência ou não de fatores que possam ser considerados como aceitáveis para eventual dilação.
>
> O Juízo de Direito de primeiro grau justificou de modo satisfatório o ocorrido, pormenorizando o curso dos atos processuais e relatando que se aguarda o cumprimento do mandado de prisão e a citação do réu, determinados em 22 de setembro de 2023, o que leva esta Relatoria a concluir que não há o alegado excesso de prazo. O tempo de trâmite está dentro da razoabilidade. A avaliação para o encerramento da etapa processual não pode ser meramente aritmética, pois também tem que levar em consideração as peculiaridades do caso concreto. Salienta-se, ainda, que o ora paciente se encontra foragido.
>
> No caso ora em apreço, constata-se haver prova da existência do crime, bem como de indícios suficientes quanto à autoria. Deve-se ponderar que o paciente responde por crime grave (homicídio duplamente qualificado), que provoca pânico e temeridade social, e cuja apuração exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, tanto antes quanto

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

depois de terem prestado suas declarações, de modo a poderem estas ser ofertadas de modo efetivamente livre e desimpedido. Nada foi alterado na conjuntura existente nos autos, desde a decretação da prisão do paciente pelo Juízo de 1º Grau, eis que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Referida constatação recomenda sejam mantidas as medidas já determinadas para assegurar a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal.

Observe-se igualmente, a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 351-352):

Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

Aos 17 de agosto de 2023 foi decretada a prisão temporária do réu conforme decisão proferida às fls. 31/32 dos autos em apenso n° 1501477-13.2023.8.26.0152. Foi apresentado pedido de revogação da prisão temporária, nos autos 1501477-13.2023.8.26.0152, cujo pedido restou indeferido (fls. 119/120).

O Ministério Público denunciou o paciente como incurso na pena do artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal. Narra a denúncia que o paciente agindo com propósito homicida, por motivo fútil e com emprego de meio cruel, desferiu golpes de faca contra Flavio Marinho de Carvalho, o que lhe provocou as lesões corporais responsáveis por sua morte.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima eram conhecidos e moradores do mesmo bairro. No dia em questão, foram a um bar, ingeriram bebida alcoólica e, ao retomarem para casa, se desentenderam, entraram em briga corporal, momento em que José Cassio, munido de uma arma branca, desferiu aproximadamente nove facadas em Flavio.

Consta que, instaurado o inquérito foram ouvidos o Clebson dos Santos, policial militar que atendeu a ocorrência; Evelin Xavier Barreto, esposa da vítima fatal que reconheceu o investigado como autor (fls. 18 e 19); Zenildo Santana Rocha, proprietário do veículo, que igualmente reconheceu o investigado como o autor do delito (fl. 21).

A denúncia foi em 22 de setembro de 2023, ocasião em que foi convertida a prisão temporária do réu em prisão preventiva (fls. 67/69).

O mandado de prisão foi expedido (fls. 76/77). Foram prestadas informações solicitadas no Habeas Corpus n.° 2259835- 95.2023.8.26.0000 (fls. 152/154).

Foram prestadas as informações no Habeas Corpus n° 2038171- 55.2024.8.26.0000 (fls. 233/234). No momento aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão e citação do réu.

Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-me à disposição de Vossa

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

> Excelência para, se for o caso, complementá-las.
> Encaminhe-se as senhas dos autos conforme solicitado.
> Conforme se extrai dos autos, a ação penal permanece sem andamento desde 22/9/2023 em razão da ausência de citação do recorrente.
> Assim, não realizada a prisão do recorrente e sendo ele considerado foragido, não se pode falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme precedentes desta Corte (HC n. 421.039/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018).
> Veja-se que, diferente do alegado no recurso ordinário, o acórdão recorrido não considerou ter havido citação do recorrente na pessoa de seu advogado, até mesmo porque, se assim fosse, a ação penal estaria em andamento.
> O que foi considerado pelo Tribunal de origem - e que está em conformidade com o entendimento desta Corte - é que, uma vez tendo constituído advogado, é evidente que o recorrente possui ciência da existência da ação penal e do mandado de prisão expedido.
> Tanto é que a própria defesa salienta em sua peça recursal que "Os patronos do recorrente, apenas foram contratados, para buscar, judicialmente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva decretada, não, para defendê-lo nos autos da ação penal".
> Assim, uma vez comprovado que o recorrente tem ciência da existência de mandado de prisão e, obviamente, da ação penal, perfeitamente possível concluir acerca de sua condição de foragido.
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.
> De todo modo, expeça-se ofício ao Juízo de primeiro grau recomendando seja realizada a tentativa de citação do recorrente nos endereços que constam dos cadastros oficiais.
> Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão recorrida, a decisão que decretou a prisão preventiva teve como fundamento a gravidade concreta do delito, considerando, especialmente, o *modus operandi*, que consistiu em oito facadas na região do peito da vítima, por motivo fútil e com recurso que dificultou a sua defesa.

Ademais, consta dos autos que o agravante, logo após o crime, empreendeu fuga do local em um veículo de placa FVA7F85 e atualmente encontra-se foragido.

Destaca-se que, para que se conclua pela condição de foragido, é prescindível a tentativa de citação, bastando que haja conhecimento do mandado de prisão por parte do réu, o que, no caso, se evidencia a partir da constituição de advogado.

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

Por fim, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa e de que não pode ser considerado como foragido – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus.*

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45378629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/02/2025 17:32:06
Código de Controle do Documento: 1056a694-06b7-4db4-aeb3-b1f388fd1766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0317895-9

Número de Origem:
15014710620238260152 20381715520248260000 22360512023

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CASSIO CARVALHO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL GINEVRO SERRA - SP260964
	LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAÚJO - SP265887
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CASSIO CARVALHO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL GINEVRO SERRA - SP260964
	LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAÚJO - SP265887
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA45576019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:44
Código de Controle do Documento: 333a7c1d-b803-404b-b4f5-d220290412fc

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:44
Código de Controle do Documento: 333a7c1d-b803-404b-b4f5-d220290412fc